**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 8924/2024

Aracaju, 20 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera as competências previstas na Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe).

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para transformar a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju e modificar a competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju), e dá outras providências.

Renovo protestos de consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA**,
Presidente do Tribunal - Presidência, em 25/06/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2347593** e o código CRC **F1ECBA1E**.

0010296-80.2024.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o
Meio Ambiente"

2347593v2

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 25/06/2024

Assinatura
Telma Pádua Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Resoluções Nº 22/2024

Aprova Projeto de Lei que modifica a competência de unidades jurisdicionais da Comarca de Aracaju, altera Divisão Judiciária e o Quadro de Competências nos Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que constam nos processos SEI's nºs 0010296-80.2024.8.25.8825, 0023547-39.2022.8.25.8825 e 0025409-11.2023.8.25.8825,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado Projeto de Lei que altera Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para transformar a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju; e modificar a competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.





Assinado eletronicamente por RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, em 19/06/2024 às 12:58:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024012729297-88. Fl: 2/2



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, em 19/06/2024, às 12:58:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012729297-88**.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003300360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, com o fim de submeter à deliberação e consequente aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para transformar a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju e modificar a competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju), e dá outras providências.

1. Do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju

Atualmente, a comarca de Aracaju conta com apenas uma unidade especializada em violência doméstica contra mulher. Este juizado possui **1906** processos em andamento e **1541** processos conclusos, mais que o quádruplo e o duodécuplo das Varas Criminais Comuns da Capital (2268674). O tempo efetivo de resolução das lides criminais é de aproximadamente 1 ano e 9 nove meses, período excessivo em relação a casos sensíveis que demandam celeridade. A

Além de tais questões estatísticas, a referida unidade possui especificidades como a necessidade de comunicação rápida com a rede de proteção e assistência da mulher, assim como a necessidade de audiência para confirmar a retratação da vítima, o que demanda um esforço adicional em relação a outras unidades.

Por conta desses argumentos, entende-se como necessária a transformação da 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju.



2. Da Competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju)

O Código de Organização Judiciária, em sua redação atual, atribui à VEP a execução de todas as penas privativas de liberdade cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto. A VEP, portanto, conta com **4.492** (quatro mil quatrocentos e noventa e duas) execuções ativas no regime fechado e semiaberto, e **5.165** (cinco mil cento e sessenta e cinco) execuções ativas no **regime aberto**, com proporção superior a 800 execuções ativas/servidor.

Por conta disso, foi sugerido, pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal que os processos de execução das penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju, passem a ser de competência da 10ª Vara Criminal de Aracaju (VEMPA), projeto este que agora é apresentado para discussão.

Ressalto, por fim, que nenhuma das medidas acarretará aumento de despesa.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Aracaju/SE, __ de junho de 2024.

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe





RESOLUÇÃO Nº _____
DE ____ DE _____ DE 2024

Aprova Projeto de Lei que modifica a competência de unidades jurisdicionais da Comarca de Aracaju, altera Divisão Judiciária e o Quadro de Competências nos Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e nos termos tratados nos SEIs 0023547-39.2022.8.25.8825 e 0025409-11.2023.8.25.8825;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovado Projeto de Lei que altera Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para transformar a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju; e modificar a competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de



Sergipe, aos __dias do mês de _____do ano de dois mil e vinte e quatro.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
DE ____ DE _____ DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para transformar a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju; e modificar a competência da Vara de Execuções Penais - VEP (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEMPA (10ª Vara Criminal de Aracaju), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformada a 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju, de igual entrância.

§ 1º O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passa a se denominar 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju, mantendo-se com a mesma competência material.

§ 2º A modificação da competência material implementada pelo "*caput*" deste artigo deve ser regulada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º Publicado o ato de que trata o § 2º deste artigo, a distribuição dos processos novos deve se dar de forma prioritária ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até que seja atingido o número correspondente à média de processos ajuizados nos últimos doze



meses do então Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ressalvados os casos de vinculação legal e observadas regras objetivas estabelecidas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 4º Com a vigência do ato referido no § 2º deste artigo, todos os feitos da então 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju devem ser redistribuídos para as Varas Criminais Comuns da Comarca, de acordo com ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) passa a se denominar Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju).

§ 1º A modificação da competência material implementada pelo "caput" deste artigo deve ser regulada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Com a vigência do ato referido no § 1º deste artigo, todas as execuções em regime aberto no âmbito da Comarca de Aracaju em trâmite na 7ª Vara Criminal devem ser redistribuídas para a 10ª Vara Criminal, de acordo com ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário ficam mantidos com a transformação, devendo a Presidência providenciar o remanejamento interno para atender às modificações trazidas pelos art. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), que passa a vigorar com a alteração dos itens 1.2 e 1.3, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), que passa a vigorar com a alteração nos itens 8, 12, 12-A, 13 e 22.2, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos quando expedidos os atos regulamentares.



ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar nº ____ de ____ de _____ de 2024)

"LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE (...)"

ANEXO II DIVISÃO JUDICIÁRIA

I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:

1) Aracaju:

1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;

1.2) Varas Criminais: 1ª a 8ª e 10ª Varas;

1.3) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: 1º e 2º;

1.4) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;

1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5º e 7º a 9º Juizados;

1.6) Juizado Especial Criminal;

1.7) Juizados Especiais da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;

1.8) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;

1.9) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.

2) Barra dos Coqueiros:

2.1) 1ª Vara;

2.2) 2ª Vara;

2.3) 3ª Vara.

3) Canindé de São Francisco.



4) Estância:

4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

4.2) Vara Criminal;

4.3) Juizado Especial.

5) Itabaiana:

5.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

5.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

5.3) Juizado Especial.

6) Itaporanga D'Ajuda:

6.1) 1ª Vara;

6.2) 2ª Vara:

6.2.1) Salgado.

7) Lagarto:

7.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

7.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

7.3) Juizado Especial.

8) Laranjeiras:

8.1) 1ª Vara;

8.2) 2ª Vara:

8.2.1) Areia Branca.

9) Neópolis:

9.1) 1ª Vara:

9.1.1) Santana do São Francisco;

9.2) 2ª Vara:



9.2.1) Japoatã.

10) Nossa Senhora das Dores:

10.1) 1ª Vara:

10.1.1) Cumbe;

10.2) 2ª Vara:

10.2.1) Siriri.

11) Nossa Senhora da Glória:

11.1) 1ª Vara:

11.1.1) Feira Nova;

11.2) 2ª Vara:

11.2.1) Monte Alegre de Sergipe.

12) Nossa Senhora do Socorro:

12.1) Varas Cíveis: 1ª à 4ª Varas Cíveis;

12.2) Varas Criminais: 1ª à 3ª Varas Criminais;

12.3) Juizados Especiais: 1º e 2º Juizados Especiais.

13) Propriá:

13.1) 1ª Vara;

13.2) 2ª Vara.

14) São Cristóvão:

14.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;

14.2) Vara Criminal;

14.3) Juizado Especial.

15) Simão Dias:



15.1) 1ª Vara;

15.2) 2ª Vara.

16) Tobias Barreto:

16.1) 1ª Vara;

16.2) 2ª Vara.

II - COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL:

1) Aquidabã:

1.1) Graccho Cardoso;

1.2) Muribeca.

2) Arauá:

2.1) Pedrinhas.

3) Boquim.

4) Campo do Brito:

4.1) Macambira;

4.2) São Domingos.

5) Capela.

6) Carira.

7) Carmópolis:

7.1) General Maynard;



7.2) Rosário do Catete.

8) Cedro de São João:

8.1) Amparo de São Francisco;

8.2) Malhada dos Bois;

8.3) São Francisco;

8.4) Telha.

9) Cristinápolis:

9.1) Tomar do Geru.

10) Frei Paulo:

10.1) Pinhão;

10.2) Pedra Mole.

11) Gararu:

11.1) Canhoba;

11.2) Itabi;

11.3) Nossa Senhora de Lourdes.

12) Indiaroba:

12.1) Santa Luzia do Itanhy.

13) Itabaianinha.

14) Japaratuba:

14.1) Pirambu.

15) Malhador:



15.1) Moita Bonita.

16) Maruim:

16.1) Santo Amaro das Brotas.

17) Pacatuba:

17.1) Brejo Grande;

17.2) Ilha das Flores.

18) Poço Verde.

19) Poço Redondo.

20) Porto da Folha.

21) Riachão do Dantas.

22) Riachuelo:

22.1) Divina Pastora;

22.2) Santa Rosa de Lima.

23) Ribeirópolis:

23.1) São Miguel do Aleixo;

23.2) Nossa Senhora Aparecida.

24) Umbaúba.



ANEXO III

QUADRO DE COMPETÊNCIAS

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, cartas precatórias, acidente de trabalho e de qualquer outra vara especializada.

1.1) as ações cujo objeto seja decorrente de conflitos da lei de arbitragem estarão com competência exclusiva nas 2ª e 5ª Varas Cíveis, observadas as regras de compensação na distribuição entre elas, e entre elas e as demais Varas Cíveis, e respeitada a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública.

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (19ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência da vara da infância e da juventude e de outras varas especializadas, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

2.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro.

3) compete às Varas Privativas da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e



fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas.

4) compete às Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas da Comarca de Aracaju (20ª e 22ª Varas Cíveis) processar e julgar as execuções fiscais promovidas no foro da Capital pelo Estado de Sergipe, pelo Município de Aracaju e por suas autarquias, bem como mandados de segurança e ações cautelares, anulatórias e declaratórias conexas às execuções fiscais de sua competência.

5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos; os requerimentos de apreensão de veículos e de reintegração de posse de veículo, em procedimento de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia e de arrendamento mercantil, respectivamente, ajuizado em outra Comarca; bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, inclusive de Juizados Especiais Cíveis e de Juizado da Fazenda Pública, a serem cumpridas na Capital, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito) da Comarca de Aracaju.

6) compete à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju (16ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

7) compete à Vara dos Atos Infracionais da Comarca de Aracaju (17ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas socioeducativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semiliberdade.



8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.

8.1) Compete exclusivamente à 4ª Vara Criminal, com compensação na distribuição, o processo e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal, ressalvada a competência das varas em crimes conexos e as infrações de menor potencial ofensivo;

9) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

10) compete à 6ª Vara Criminal exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente, o idoso, crimes de tortura e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

11) as funções de Juízo da execução penal serão exercidas por: I - na capital, pela Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e pela **Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto** (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju), observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena; II - nas demais comarcas, pelas Varas Criminais, onde houver, e pelos Juízos de competência plena, observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena.



12) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): I - (REVOGADO); II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto no Estado de Sergipe, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito; ~~III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~ III - a execução de medida e segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe; IV - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; V - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência; VI - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.

12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): I - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; II - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento; III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento; IV - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais; V - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju; VI - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão



condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; VII - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens I, II e III anteriores; VIII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju; IX - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal;

12-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado ou investigado, nas seguintes situações: I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto; II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial; III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;

12-C) nas comarcas do interior em que houver mais de uma Vara com a mesma competência para execução da pena, a distribuição dar-se-á da seguinte forma: I - observadas as disposições dos itens 11 e 12-B, compete ao juízo da condenação a instauração do processo de execução penal; II - deve ser observada a equidade entre os processos de execução recebidos por redistribuição, bem como as guias advindas das condenações de outros juízos que resultem em instauração de processo de execução penal.

12-D) cabe aos juízos com competência para execução das penas restritivas de direito e da suspensão condicional da pena, cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas, a fim de promover e supervisionar programas comunitários de prestação de serviços à comunidade, bem como aplicação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária.

12-E) A competência para execução da pena de multa será definida pelos mesmos critérios que a



execução penal, inclusive quanto às hipóteses de declínio de competência.

12-F) A inspeção e correição das unidades prisionais do Estado de Sergipe compete: I - nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, ao Juízo da Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju); II - na unidade localizada no Município de Estância, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Estância; III - na unidade localizada no Município de Areia Branca, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras; IV - na unidade localizada no Município de Tobias Barreto, ao Juízo que estiver exercendo a função de Diretor do Fórum da respectiva comarca; V - na unidade localizada no Município de Nossa Senhora da Glória, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Nossa Senhora da Glória, de forma alternada e não cumulativa com a jurisdição eleitoral.

13) compete **aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju (1º e 2º)**, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.



15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

16) compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (1º e 2º Juizados Especiais) conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência.

17) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

18) compete às 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência.

18.1) A Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais decidirá incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento tenha como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material.

19) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:

19.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e



da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;

b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício;

19.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização;

19.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

20) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

20.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais;

20.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do



Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

21) compete às demais varas cíveis das comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

21.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões;

21.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas;

21.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;

21.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

21.5) Na Comarca de Barra dos Coqueiros, compete preferencialmente, com compensação na



distribuição:

- a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;
- b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;
- c) à 3ª Vara, processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, excetuadas, em ambos os casos, as de competência especializada das varas da Comarca.

22) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

22.1) na Comarca de Itabaiana e de Lagarto compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

- a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;
- b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

- a) à 1ª e 3ª Varas Criminais, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;
- b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para



apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

22.4) Na Comarca de Barra dos Coqueiros compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª e 3ª Varas, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.

23) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

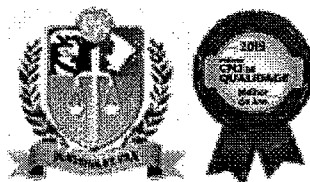


24) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

25) compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça.

26) Compete ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURE) o atendimento restaurativo judicial, de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade, em procedimentos prévios e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme resolução do Tribunal de Justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESPACHO**Processo nº: 0010296-80.2024.8.25.8825****Interessado(s): Corregedoria Geral da Justiça**

À Assessoria Especial da Presidência;

Considerando a informação constante no documento 2322344, em que as medidas não acarretará aumento de despesa, ratifico que não haverá impacto orçamentário/financeiro.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE SOUZA**, Secretário de Finanças e Orçamento, em 28/05/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2324629** e o código CRC **7B91BDF6**.

0010296-80.2024.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o
Meio Ambiente"

2324629v2



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **01/07/2024 11:16**

Checksum: **DB877000640CBFD31B7EAF089510AE0F7CFDF87419CE046D7B5CFAE0D396859E**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.